



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.726673/2011-11
ACÓRDÃO	2101-003.297 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELSO LUIZ NEVES BERNARDI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº. 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, DE PESSOAS FÍSICAS E ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Também são considerados como rendimentos omitidos, os depósitos de origem comprovada não oferecidos à tributação.

MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE. ANOS-BASE 2006, 2007. POSSIBILIDADE PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e dar-lhe provimento parcial, para cancelar a multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão mensal referente aos meses de 01/2006 a 12/2006.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CELSO LUIZ NEVES contra decisão de primeira instância administrativa que julgou parcialmente procedente a impugnação ao Auto de Infração.

O Auto de Infração foi lavrado em 20 de dezembro de 2011 pela DRF/CTA, tendo como objeto a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre alegada omissão de rendimentos nos anos-calendários de 2006 a 2010, acrescido de multa de ofício, multa isolada e juros de mora decorrentes.

O presente auto decorreu de Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal concluído em 21 de dezembro de 2011, que verificou possível movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte no período fiscalizado.

A autuação fundamentou-se na identificação, pela fiscalização, de diversos depósitos bancários realizados nas contas do contribuinte e de sua esposa, Rita de Cássia Wicthoff Neves, casada com o autuado em regime de comunhão universal de bens, os quais, segundo a fiscalização, não teriam sido adequadamente declarados como rendimentos tributáveis.

Os valores questionados abrangem o período de 2006 a 2009 e referem-se a depósitos de quantias significativas, destacando-se valores de R\$ 24.000,00, R\$ 42.280,80, R\$

8.182,80, R\$ 370.000,00 e outros montantes menores, totalizando soma expressiva que, na visão da fiscalização, caracterizaria omissão de rendimentos.

Tempestivamente apresentada, a impugnação sustentou a improcedência da autuação, alegando que os valores depositados não constituem rendimentos tributáveis, sendo provenientes de empréstimos bancários sem acréscimo patrimonial, honorários advocatícios já adequadamente declarados, operações de crédito e renegociações, demandas judiciais com valores repassados a clientes e operações imobiliárias sem ganho de capital.

A defesa esclareceu que a esposa do contribuinte, Dra. Rita de Cássia Wicthoff Neves, é advogada e mantinha contratos de prestação de serviços advocatícios, sendo os depósitos decorrentes de sua atividade profissional, com parte dos valores repassados a parceiros conforme documentação anexada aos autos.

Sustentou-se ainda que valores expressivos decorriam de empréstimos e renegociações junto a instituições bancárias e de demanda judicial em que a Dra. Rita atuava como patrona da causa, não configurando, portanto, acréscimo patrimonial tributável.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, acolhendo alguns dos argumentos apresentados pela defesa quanto à natureza não tributável de parte dos valores questionados, mas mantendo a autuação em relação a parcela dos montantes que considerou não suficientemente comprovados quanto à sua origem ou natureza.

IRPF. DECADÊNCIA. NÃO CABE A ALEGAÇÃO

Pela a regra do §4º do art. 150 do CTN lançamento por homologação o direito da fazenda pública constituir o crédito de IRPF começa a contar de 31 de dezembro do ano calendário de ocorrência do fato gerador. O IRPF tem fato gerador complexo que só se aperfeiçoa ao final de cada ano calendário. Quando não há pagamento antecipado do IRPF a regra que se aplica é a do Art. 173, I do CTN.

MULTA ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. PENALIDADE DISTINTA DA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR APURADO EM FACE DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Cabe a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do recolhimento mensal obrigatório incidente sobre rendimentos recebidos de pessoas físicas. A infração sancionada por esta multa é distinta da caracterizada pela omissão de rendimentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas só vinculam o julgado se houver lei lhe atribuindo eficácia normativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, DE PESSOAS FÍSICAS E ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a

origem dos recursos. Também são considerados como rendimentos omitidos, os depósitos de origem comprovada não oferecidos à tributação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários e, assim, provar que se tratam de verbas oferecidas à tributação ou que não devam ser tributadas. A comprovação de que o depósito pertence a outrem e que apenas transita pela conta-corrente do autuado, deve ser realizada mediante documentação hábil e idônea, e demonstrado de forma individualizada, consoante o caput e o § 3º do artigo 42 da Lei 11.941, de 1996.

Inconformado com a procedência apenas parcial, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, sustentando que a totalidade dos valores questionados não possui natureza de rendimento tributável e que a documentação apresentada comprova integralmente a origem lícita e a natureza não tributável de todas as operações.

Reitera que houve equívoco na interpretação dos fatos pela fiscalização e parcialmente pela primeira instância, não existindo qualquer omissão de rendimentos, configurando-se mera movimentação financeira decorrente da atividade advocatícia da esposa e de operações bancárias usuais, sem qualquer acréscimo patrimonial tributável.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Preliminar - Decadência

O contribuinte insiste na tese de decadência, sustentando que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicando-se o prazo do art. 150, § 4º, do CTN, contado da ocorrência do fato gerador. Argumenta que, para os fatos geradores ocorridos em 2006, teria ocorrido a decadência, uma vez que ciência do contribuinte ocorreu em 21 de dezembro de 2011.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Súmula CARF nº 38

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, no caso concreto, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário 2006 ocorreu em 31/12/2006. Portanto, acrescendo-se cinco anos, o prazo decadencial expiraria em 31/12/2011.

Conforme reconhecido no recurso voluntário, o contribuinte teve ciência da lavratura do auto de infração em 21/12/2011.

Logo, não há que se falar em decadência. Rejeita-se a preliminar.

3. Mérito

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito recursal, examinando cronologicamente os valores questionados pela fiscalização e os argumentos apresentados pelo recorrente.

3.1. Valores apurados relativos a rendimentos de pessoas físicas sujeitos a carnê leão

a) Depósito de R\$ 20.000,00 em 31/07/2006

Em relação ao depósito de R\$ 20.000,00 datado de 31/07/2006, na conta de titularidade da Sra. Rita de Cássia Wicthoff, o recorrente alegou o seguinte:

“Em razão do contrato de honorários firmado entre Dinorah Rodrigues Vieira (contratante) e Dorethou Gonçalves da Silva e Rita de Cássia Witchtoff Neves (contratados) foi realizado depósito no valor de R\$ 20.000,00 em 31/07/2006 na conta acima indicada.

Ocorre que do valor acima indicado, parte foi repassado na mesma data do depósito para o também advogado contratado Dr. Dorethou Gonçalves da Silva. Todos os documentos comprobatórios estão juntados no anexo III da impugnação.

Sendo assim, como o valor de R\$ 20.000,00 não foi auferido pela Drª Rita, mas sim compartilhado com seu parceiro de trabalho, Dr. Dorethou Gonçalves da Silva, torna-se lógico que a fiscalização não pode atribuir a totalidade desta importância como sendo renda sujeita à tributação da advogada mencionada.

Na decisão de primeira instância, houve a exclusão de R\$ 5.000,00. Ocorre que outros R\$ 5.000,00 foram depositados na conta da Srª Nancy da Silva (esposa do Dr. Dorethou Gonçalves da Silva) que não foram considerados para fins de exclusão da base de cálculo do imposto.

Por essa razão, deve ser revista de decisão ora questionada.”

No “anexo III da impugnação”, o recorrente apresentou ‘contrato de prestação de serviço e de honorários advocatícios’ e tela do extrato bancário indicando o depósito do valor de R\$ 20.000,00.

O acórdão recorrido considerou justificado, apenas, o valor de R\$ 5.000,00, que foram enviados para conta do Sr. Derothou Gonçalves da Silva. O valor de R\$ 5.000,00 enviado à Sra. Nancy da Silva não foram considerados, pois não restou justificado por qual razão foi transferido o valor para a esposa do Sr. Derothou, uma vez que não era parte no contrato de prestação de serviço advocatícios.

Sendo assim, reputo correta a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

b) Depósitos de R\$ 14.000,00 (em 04/07/2008), R\$ 10.000,00 (em 07/07/2008) e R\$ 4.000,00 (em 15/07/2008)

No que se refere aos depósitos de R\$ 14.000,00 (em 04/07/2008), R\$ 10.000,00 (em 07/07/2008) e R\$ 4.000,00 (em 15/07/2008), o recorrente alegou o seguinte:

O total acima apontado é decorrente dos contratos firmados entre cliente e a Drª Rita de Cássia Witchtoff Neves e seu parceiro Drº Julio Cesar Bera.

Nota-se pela leitura dos contratos firmados que dos valores lançados pela fiscalização apenas R\$ 20.000,00 (dez mil de cada cliente) são relativo a honorários. O restante R\$ 8.000,00 (quatro mil de cada cliente é relativo às custas adiantadas).

Em primeira instância houve a redução do valor tributado para R\$ 16.000,00. Em suma houve a exclusão de R\$ 12.000,00 que fora destinado ao parceiro Drº Julio Cesar Bera.

Ocorre que, arbitrariamente, foi mantida a inclusão dos R\$ 8.000,00 correspondente às custas processuais mencionadas no contrato apresentado.

Logo, não resta dúvida de que tal quantia também deve ser excluída da autuação.

O acórdão recorrido manteve a exigência sobre R\$ 8.000,00, pois “não ficou comprovado nos autos, através de documentação hábil e idônea, que o efetivo pagamento foi realizado pela Dra. Rita, logo neste ponto não será aceito o argumento do impugnante”.

A recorrente se limita a alegar que a manutenção parcial da exigência é arbitrária, entretanto, não apresentando qualquer prova do pagamento das custas, e sequer é possível concluir o pagamento de R\$ 8.000,00 a título de custas dos extratos bancários anexados.

Sendo assim, reputo correta a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

c) Depósitos de R\$ 24.000,00 em 07/08/2008

Em relação ao depósito de R\$ 24.000,00 em 07/08/2008, o recorrente alegou o seguinte:

O montante acima apontado refere-se aos honorários contratuais recebidos em razão da prestação de serviços de advocacia.

Em primeira instância houve o reconhecimento quanto a necessidade de exclusão do valor repassado pela Drª Rita de Cássia Witchtoff Neves ao seu parceiro Drº Julio Cesar Bera, qual seja, (R\$ 12.000,00 TED datado de 07/08/2008).

Entretanto, como se denota do contrato firmado, o valor de R\$ 4.000,00 refere-se ao adiantamento das custas processuais.

Desta feita, merece reparo a decisão posto que não excluiu da autuação a quantia supra mencionada o que, com a devida vênia, não merece prosperar.

Na mesma linha do subtópico acima, o acórdão recorrido manteve a exigência sobre R\$ 4.000,00, pois “não ficou comprovado nos autos, através de documentação hábil e idônea, que o efetivo pagamento foi realizado pela Dra. Rita, logo neste ponto não será aceito o argumento do impugnante”.

A recorrente se limita a alegar que a manutenção parcial da exigência é arbitrária, entretanto, não apresentando qualquer prova do pagamento das custas, e sequer é possível concluir o pagamento de R\$ 4.000,00 a título de custas dos extratos bancários anexados.

Sendo assim, reputo correta a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

d) Depósitos de R\$ 1.300,00 em 16/01/2009

Em relação ao depósito de R\$ 1.300,00 em 16/01/2009, o recorrente alegou o seguinte:

A quantia acima não pode ser objeto de tributação vez que se refere a adiantamento de custas pela cliente que contratou os serviços da Drª Rita de Cássia Witchtoff Neves.

O próprio contrato de honorários firmado faz referência clara a quantia de R\$ 1.300,00 como sendo de custas processuais (- documentos inseridos no anexo III da impugnação).

Não tendo característica de renda, o valor em tela não pode ser objeto de tributação.

Na mesma linha dos subtópicos acima, o acórdão recorrido manteve a exigência sobre R\$ 1.300,00, pois “não ficou demonstrado através de documentação hábil e idônea o efetivo pagamento da custa judicial. Lembramos que o ônus da prova neste momento é do contribuinte”.

Considerando que a recorrente não apresentou qualquer prova, sequer é possível concluir o pagamento de R\$ 1.300,00 a título de custas dos extratos bancários anexados.

Sendo assim, reputo correta a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

e) Depósitos de R\$ 5.543,33 em 26/05/2009

Em relação ao depósito de R\$ 5.543,33 em 26/05/2009, o recorrente alegou o seguinte:

O valor total de R\$ 5.543,33 que foi oferecido à tributação pela fiscalização não corresponde, na sua integralidade, a honorários advocatícios.

Conforme prescreve o contrato firmado juntado no anexo III da impugnação o cliente adiantou custas processuais no valor de R\$ 5.100,00 (cláusula 2ª, § 1º e 2º).

Sendo assim, é fato que somente a diferença entre o valor das custas e o valor depositado é que poderia ser objeto da tributação, ou seja, a quantia de R\$ 443,33.

Novamente equivocada está a fiscalização quando da autuação.

Na mesma linha dos subtópicos acima, o acórdão recorrido manteve a exigência sobre R\$ 5.543,33, pois “não ficou demonstrado através de documentação hábil e idônea o efetivo pagamento da custa judicial. Lembramos que o ônus da prova neste momento é do contribuinte”.

Considerando que a recorrente não apresentou qualquer prova, sequer é possível concluir o pagamento de R\$ 5.543,33 ou de R\$ 5.100,00 a título de custas processuais dos extratos bancários anexados.

Vale lembrar que o ônus de comprovar a origem lícita dos depósitos bancários é do contribuinte, mediante documentação hábil e idônea. Trata-se de presunção legal que inverte o ônus probatório, cabendo ao Fisco apenas demonstrar a existência dos depósitos, e ao contribuinte provar que não constituem rendimentos tributáveis.

Sendo assim, reputo correta a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

f) Depósitos de R\$ 9.757,37 em 18/11/2009

Em relação ao depósito de R\$ 9.757,37 em 18/11/2009, o recorrente alegou o seguinte:

O valor em referência (R\$ 9.757,37) é oriundo da soma dos depósitos de R\$ 715,00 e R\$ 9.042,37.

O primeiro valor diz respeito a custas adiantadas pelo cliente conforme dispõe a cláusula segunda, § 3º (R\$ 465,00) e § 2º (R\$ 250,00) do contrato firmado e juntado no anexo III da impugnação. Como tais valores não podem ser considerados honorários, os mesmos devem ser excluídos da autuação.

Já no que tange a quantia de R\$ 9.042,37 essa decorre de honorários contratuais firmados entre o cliente João Alberto Weber e a Drª Rita de Cássia Witchtoff Neves e seu parceiro Drº Julio Cesar Bera.

Como os valores foram pagos em dois cheques de R\$ 5.000,00 cada um com vencimento para dezembro de 2009 e janeiro de 2010 os advogados optaram por utilizar os serviços de uma factoring e receber liquidação da quantia de R\$ 9.042,37 (18/11/2009) (cópia juntada no anexo III da impugnação).

Restando à parceria existente a parte que cabia ao advogado Drº Julio Cesar Bera fora devidamente depositada.

Logo, não há como ofertar à tributação o valor total de R\$ 9.042,37, vez que não resta a quantia efetivamente recebida pela advogada Drª Rita de Cássia Witchtoff Neves.

O acórdão recorrido entendeu que a “não ficou demonstrado através de documentação hábil e idônea a efetiva transferência dos recursos para o Dr. Júlio Alberto [sic.; leia-se Dr. Júlio Cesar Bera]. Apesar da previsão contratual, também não ficou demonstrado o

efetivo pagamento das custas pela Dra. Rita. Entendemos que neste ponto não assiste razão ao impugnante”.

Vale notar que nenhum comprovante de transferência em favor do Sr. Júlio Cesar Bera, apresentado pelo recorrente, se refere a período posterior a data de 18/11/2009. Além disso, a recorrente não apresentou qualquer prova, sequer é possível concluir o pagamento de R\$ 715,00 a título de custas dos extratos bancários anexados.

Sendo assim, reputo correta a conclusão adotada pelo acórdão recorrido.

3.2. Valores apurados a título de depósitos bancários de origem não comprovada

Antes de passarmos ao exame pormenorizado dos depósitos, cumpre ressaltar que o ônus de comprovar a origem lícita dos depósitos bancários é do contribuinte, mediante documentação hábil e idônea. Trata-se de presunção legal que inverte o ônus probatório, cabendo ao Fisco apenas demonstrar a existência dos depósitos, e ao contribuinte provar que não constituem rendimentos tributáveis.

O contribuinte alega que os depósitos correspondem a honorários advocatícios percebidos por sua esposa, Dra. Rita de Cássia Wicthoff Neves, inscrita na OAB/PR, empréstimos bancários, operações de renegociação e valores de demandas judiciais. Apresentou alguns contratos de honorários e documentos correlatos. Vejamos.

a) Valores depositados em setembro de 2006

Em relação ao depósito de R\$ 29.000,00 datado de setembro de 2006, o recorrente alegou que:

Uma das quantias contida no mês de setembro de 2006 que monta em R\$ 29.000,00, depositada no banco HSBC [...], fora depositada em razão do contrato de honorários firmada entre a Dr. Rita de Cássia Wicthoff Neves e Bernardi Vieira e Francisco José Bernardi Vieira.

Ocorre que conforme contrato juntado no anexo IV, R\$ 5.000,00, (...) não podem integrar a base de cálculo do imposto de renda.

Como bem apontado no acórdão recorrido, “não ficou comprovado nos autos por meio de documentação hábil e idônea o efetivo pagamento das custas judiciais. Desta forma entendemos que neste ponto não assiste razão ao impugnante. Deve ser mantido o valor total apurado no auto de infração para o mês como depósito de origem não comprovada”.

Sem razão o recorrente.

b) Valores depositados em novembro de 2006

Em relação ao depósito de R\$ 24.000,00 datado de 20/11/2006, o recorrente alegou que:

Foi depositado na conta do banco real o valor de R\$ 24.000,00, em 20/11/2006.

A importância acima se refere aos honorários contratuais recebidos em razão da prestação de serviços de advocacia.

O contrato foi firmado entre o cliente e a Dra. Rita de Cássia e seu parceiro DR. Julio Cesar Bera, parte dos honorários recebidos (R\$ 5.840,00 e R\$ 5.840,00 TED's datados de 20/11/2006) foi repassado para este, conforme documentos juntados (...).

O acórdão recorrido identificou uma contradição na documentação apresentada, pois os advogados contratados mencionados no contrato são a Dra. Rita de Cássia e o Dr. Dorotheu Gonçalves da Silva, e não o Dr. Julio Cesar Bera, conforme alegado pelo contribuinte.

Inclusive, a recorrente mantém a contradição no recurso voluntário.

Embora tenham sido localizados extratos bancários indicando duas transferências (TED) de R\$ 5.840,00 cada, não foi possível identificar claramente o destinatário das operações. Não ficou demonstrado, através de documentação hábil e idônea, a efetiva transferência dos recursos para um parceiro advogado.

Sem razão o recorrente.

c) Valores depositados em março de 2007

Em relação aos valores depositados em março de 2007, o recorrente alegou que:

"Há um lançamento bancário no valor de R\$ 5.000,00 datado de 30/03 que se refere a depósito de cliente para pagamento de custas. Também deve ser excluído do compute da tributação."

Segundo o acórdão recorrido não houve comprovação documental suficiente do efetivo desembolso do valor de R\$ 5.000,00 alegadamente destinado ao pagamento de custas. Sem a comprovação do efetivo pagamento das custas, não há como afastar a tributação.

Novamente, sem razão o recorrente.

d) Valores depositados em dezembro de 2007

Em relação aos depósitos realizados em dezembro de 2007, o recorrente apresentou as seguintes alegações:

A quantia de R\$ 370.000,00 que fora depositada na conta do contribuinte em 11/12/2007 decorre de valores de cliente oriundos de demanda judicial em que a Drª Rita era patrona da causa.

Pelos documentos juntados no anexo IV da impugnação é possível notar que o valor em tela foi depositado na conta da Drª Rita em razão do acordo firmado em demanda envolvendo o Banco HSBC e as clientes Dinorah Rodrigues Vieira e Carolina Rodrigues Vieira.

Em decorrência do acordo firmado com as clientes parte do valor recebido pela advogada foi retido (R\$ 118.000,00) a título de honorários e o saldo (R\$ 252.000,00) foi repassado para uma das clientes em 12/12/2007 (TED realizado na conta de Carolina Rodrigues Vieira).

Cumprе esclarecer que conjuntamente com a Drª Rita, participaram como patrono o Drº Dorethou Gonçalves da Silva, logo, dentre a verba de honorários, foi repassado para o advogado mencionado duas vezes a quantia de R\$ 25.127,00 que perfaz R\$ 50.254,00 (um TED realizado na conta do advogado Drº Dorethou e outro na da sua esposa Sra. Nanci Elias Cecílio e Silva).

Diante disso é fato que apenas poderia ser tributado o valor efetivamente recebido pela Drª Rita que montou R\$ 53.106,00.

Todos os documentos comprobatórios estão sendo juntados no anexo IV da impugnação.

Desta feita, merecem revisão os lançamentos efetuados pela fiscalização.

Cumprе esclarecer que o acórdão recorrido reconheceu a procedência da alegação, parcialmente, considerando que os valores foram efetivamente repassados aos beneficiários da demanda judicial, permanecendo a exigência sobre o valor de R\$ 81.000,00, nos seguintes termos:

Em relação ao valor de R\$ 370.000,00 depositado no banco HSBC ag. 0125, conta 24426-80 no Termo de Verificação e encerramento de ação fiscal o auditor diz que a contribuinte apresenta resposta a intimação sem comprovar os valores alegados.

Às fl. 1629/1630 consta comprovante de TED no valor de R\$ 252.000,00, R\$ 25.127,00 e R\$ 25.127,00 (trechos pertinentes abaixo colacionados) emitidos pela esposa do contribuinte e tendo como favorecidos a Sra. Carolina Rodrigues Vieira, Derotheu Gonçalves da Silva e Nanci Elias Cecílio, esposa do Dr. Derotheu. (...)

Na resposta a intimação à fl. 1.449 o impugnante e sua esposa informam que do valor de R\$ 370.000,00, 20% são honorários de advogados **e que R\$ 37.000,00 deste valor foram depositados em conta corrente de Derotheu Gonçalves da Silva e ou Nancy da Silva.** O valor de R\$ 296.000,00 foi depositado na proporção de 50% em conta corrente de Dinorah Rodrigues Vieira e 50 % em nome de Carolina Rodrigues Vieira.

Na impugnação fica comprovada a efetiva transferência de R\$ 252.000,00 para a Sra. Carolina Rodrigues Vieira, logo este valor deve ser deduzido da Base de Cálculo. Ficou comprovada também na impugnação **a transferência de R\$ 50.254,00 para as contas de Derotheu Gonçalves da Silva e ou Nancy da Silva, sua esposa, mas só será aceito o valor de R\$ 37.000,00, pois é o valor que foi previsto para o Sr. Derotheu a título de honorários no contrato.** Na resposta a intimação à fl. 1.449 o contribuinte e sua esposa deixam claro que o valor que foi transferido em virtude dos honorários correspondente a este caso foi R\$ 27.000,00. O valor total a ser reduzido da Base de Cálculo é R\$ 289.000,00, pois foi efetivamente comprovado. Deverá permanecer como rendimento de origem não comprovada o valor de R\$ 81.000,00. (grifou-se)

A recorrente não questiona diretamente as razões adotadas no acórdão recorrido, apenas apontando que o valor “omitido” seria de R\$ 50.136,00. Considerando que não foi apresentada uma justificativa para que tenha sido transferido um valor a maior do que aquele previsto no contrato advocatício, deve ser mantida a parte remanescente da exigência, após o julgamento procedido pela DRJ.

Sem razão o recorrente.

e) Valores depositados em outubro de 2009

Quanto aos valores depositados em outubro de 2009, o recorrente reitera que se tratam de valores depositados por cliente para o pagamento de custas processuais.

Entretanto, não há qualquer documento que comprove o efetivo pagamento das custas processuais, como bem apontado pelo acórdão de piso.

Sem razão o recorrente.

f) Valores depositados em novembro de 2009

Em relação aos valores depositados em novembro de 2009, o recorrente reitera que se tratam de valores depositados por cliente para o pagamento de custas processuais e “honorários do calculista”.

Assim como no caso anterior há importâncias consideradas pela fiscalização que são na realidade custas adiantadas por clientes, conforme contratos juntados no anexo IV da impugnação. São elas:

- 18/11/2009 – Depósito de R\$ 715,00 – Pelo contrato firmado com entre a Drª Rita e o Srº Aramys Correia Fernandes houve o comprometimento em pagar R\$ 465,00 de custas e R\$ 250,00 de honorários do calculista. Sendo assim o contratante pagou como combinado o valor citado.
- 26/11/2009 – Depósito de R\$ 715,00 – Pelo contrato firmado com entre a Drª Rita e o Srº Maria Dalva Muniz Soares houve o comprometimento em pagar R\$ 465,00 de custas e R\$ 250,00 de honorários do calculista. Sendo assim o contratante pagou como combinado o valor citado.
- 01/10/2009 – Depósito de R\$ 4.000,00 – Pelo contrato firmado com entre a Drª Rita e o Srº Sérgio Antonio Dallalibera houve o comprometimento em pagar R\$ 2.500,00 de honorários e R\$ 1.500,00 de custas. Sendo assim o contratante pagou como combinado o valor de R\$ 4.000,00.

Nos termos do acórdão recorrido, “apesar dos contratos fl. 1675/1.682 não ficou comprovado através de documentação hábil e idônea o efetivo pagamento das custas e dos calculistas pelos advogados. Em virtude disso essas justificativas do contribuinte não serão aceitas”.

Ressalta-se que sequer há informação de quem seria o “calculista” beneficiado pelos honorários.

Sem razão o recorrente.

3.3. Multa isolada – *bis in idem*

Por fim, quanto a alegação de *bis in idem* sobre a multa isolada de 75% e a multa por falta de pagamento do carnê-leão de 50%, o CARF possui entendimento sumulado sobre o assunto:

Súmula CARF nº 147

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Assim, deve ser cancelada a multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão referente aos meses de 01/2006 a 12/2006.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando a multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão referente aos meses de 01/2006 a 12/2006.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto